



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sua Excelência  
o Ministro da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 LISBOA



10/10

V/Ref.º:

V/Comunicação:

Nossa Ref.ª

Proc.º: P - 10/10 (A2)

**Assunto:** *Impenhorabilidade parcial de vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.*

No exercício das atribuições cometidas ao Provedor de Justiça pela Constituição e pelo seu Estatuto, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 09 de Abril<sup>1</sup>, são-me frequentemente dirigidas e apreciadas queixas de cidadãos cujos rendimentos são alvo de penhora, pela sua totalidade, em processos de execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

Não raro se queixam os Reclamantes de que, muito embora a sua subsistência dependa, em exclusivo, dos rendimentos de trabalho, as penhoras abranjam a sua totalidade, ficando privados de meios de subsistência, pelo facto de tais rendimentos não constituírem contrapartida de prestações de natureza estritamente laboral, no âmbito de um contrato de trabalho, não sendo, por esse motivo, qualificados como vencimentos ou salários, mas antes como meros créditos.

Muito embora a redacção dada à alínea a) do n.º 1 do artigo 824.º, do Código de Processo Civil, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, tenha consagrado a impenhorabilidade parcial de “prestações de natureza semelhante” à dos vencimentos e salários, contém aquela expressão um conceito de certa forma vago, cuja especificação se acredita desejável, em prol de uma melhor tutela dos direitos dos executados.

<sup>1</sup> Alterada pela Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto e, ainda, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.



## O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Efectivamente, tanto poderão nela ser incluídas as remunerações acessórias, fixas ou variáveis, que integram o conceito de retribuição, para efeitos do disposto no Código do Trabalho, enquanto contrapartida pela prestação laboral, como, segundo alguma doutrina, os rendimentos de “causa pessoal”, como sejam os decorrentes do trabalho, em sentido lato<sup>2</sup>.

Não perdendo de vista os fins visados pelo processo executivo, o equilíbrio entre as partes e a proporcionalidade da penhora, viria o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12/12 esclarecer que “ (...) *A penhora (...) [visa] a satisfação efectiva do direito do exequente, e, por outro lado, garantir, em termos satisfatórios, os direitos ilegitimamente atingidos pela realização, conteúdo ou âmbito de tal diligência (...)*”. princípios que se crê poderem sair reforçados com a melhor concretização, pela via legislativa, dos rendimentos cuja impenhorabilidade parcial vem hoje consagrada na alínea a) do n.º 1 do artigo 824.º, do Código de Processo Civil.

Tal impenhorabilidade parcial foi, desde sempre, entendida como salvaguarda do mínimo de subsistência do executado, por “motivos e humanidade”<sup>3</sup> e no respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme foi já, por diversas vezes, sufragado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, mesmo nas situações em que se revela patente o conflito entre o direito do credor, protegido pelo artigo 62.º, da Constituição da República Portuguesa e aquele direito à subsistência do executado, que deverá prevalecer<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> - Cfr. PINTO, Rui, “Penhora e Alienação de Outros Direitos – Execução especializada sobre créditos e execução sobre direitos não creditícios na Reforma da Acção Executiva”, in THEMIS, Ano IV, n.º 7, 2003 – págs. 133 e ss. Segundo este autor seriam rendimentos de causa pessoal, entre outros, os seguintes:

- a) *rendimentos do trabalho*, lato sensu, *seja por conta de outrem seja a título de prestação de serviços*, como vencimentos, salários, avenças ou prestações de natureza semelhante;
- b) *prestações sociais*, como abonos, subsídios e pensões de reforma;
- c) *prestações pagas regularmente a título de seguro ou indemnização*.

<sup>3</sup> - Cfr. Lopes Cardoso, “Manual da Acção Executiva” – IN.CM. Lisboa, 1987, págs. 333 e ss., Autor para quem a determinação da parte penhorável deveria ter em atenção “a importância líquida de impostos e outras deduções legais”.

<sup>4</sup> - Vidé, v.g. os fundamentos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 349/91 – Proc.º 297/89, 2.ª Secção: “ (...) Em casos de *colisão* ou *conflito* entre aqueles dois direitos, deve o legislador, para tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana, sacrificar o direito do credor, na medida do necessário e, se tanto for preciso, mesmo totalmente, não permitindo que a realização deste direito ponha em causa a sobrevivência ou subsistência do devedor. (...)”



## O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Em outros ordenamentos jurídicos, a tutela do direito à subsistência do executado não se basta com a consagração da impenhorabilidade parcial dos vencimentos e salários, quando a satisfação daquele direito fundamental dependa de outro tipo de rendimentos, nomeadamente os provenientes do exercício de uma actividade profissional ou comercial exercida de forma autónoma. É, nomeadamente, o caso de Espanha, cuja “Ley de Enjuiciamiento Civil” (Ley 1/2000, de 7/01), estabelece, no n.º 6 do seu artigo 607.º, a impenhorabilidade parcial daqueles rendimentos, a cuja penhora são aplicáveis as regras dos números anteriores do mesmo artigo, respeitantes à impenhorabilidade parcial de vencimentos, salários e pensões<sup>5</sup>.

A penhora incide sobre o valor do rendimento líquido de impostos e de contribuições para a Segurança Social, nos termos do n.º 5 da norma antes citada, tendo em consideração que a subsistência do executado depende do valor do seu rendimento

<sup>5</sup> Artículo 607. Embargo de sueldos y pensiones.

1. Es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional.

2. Los salarios, sueldos, jornales, retribuciones o pensiones que sean superiores al salario mínimo interprofesional se embargarán conforme a esta escala:

1.º Para la primera cuantía adicional hasta la que suponga el importe del doble del salario mínimo interprofesional, el 30 por 100.

2.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un tercer salario mínimo interprofesional, el 50 por 100. Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un cuarto salario mínimo interprofesional, el 60 por 100. Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un quinto salario mínimo interprofesional, el 75 por 100.

5.º Para cualquier cantidad que exceda de la anterior cuantía, el 90 por 100.

3. Si el ejecutado es beneficiario de más de una percepción, se acumularán todas ellas para deducir una sola vez la parte inembargable. Igualmente serán acumulables los salarios, sueldos y pensiones, retribuciones o equivalentes de los cónyuges cuando el régimen económico que les rija no sea el de separación de bienes y rentas de toda clase, circunstancia que habrán de acreditar al Secretario judicial.»

4. En atención a las cargas familiares del ejecutado, el Secretario judicial podrá aplicar una rebaja de entre un 10 a un 15 por ciento en los porcentajes establecidos en los números 1.º, 2.º, 3.º y 4.º del apartado 2 del presente artículo.

5. Si los salarios, sueldos, pensiones o retribuciones estuvieron gravados con descuentos permanentes o transitorios de carácter público, en razón de la legislación fiscal, tributaria o de Seguridad Social, la cantidad líquida que percibiera el ejecutado, deducidos éstos, será la que sirva de tipo para regular el embargo.

6. Los anteriores apartados de este artículo serán de aplicación a los ingresos procedentes de actividades profesionales y mercantiles autónomas.

7. Las cantidades embargadas de conformidad con lo previsto en este precepto podrán ser entregadas directamente a la parte ejecutante, en la cuenta que ésta designe previamente, si así lo acuerda el Secretario judicial encargado de la ejecución.

En este caso, tanto la persona o entidad que practique la retención y su posterior entrega como el ejecutante, deberán informar trimestralmente al Secretario judicial sobre las sumas remitidas y recibidas, respectivamente, quedando a salvo en todo caso las alegaciones que el ejecutado pueda formular, ya sea porque considere que la deuda se halla abonada totalmente y en consecuencia debe dejarse sin efecto la traba, o porque las retenciones o entregas no se estuvieran realizando conforme a lo acordado por el Secretario judicial.

Contra la resolución del Secretario judicial acordando tal entrega directa cabrá recurso directo de revisión ante el Tribunal.



70

**O PROVIDOR DE JUSTIÇA**

líquido mensal, uma vez que os encargos obrigatórios que sobre o mesmo incidem não constituem rendimento disponível.

Tal como entre nós, também a norma da “Ley de Enjuiciamiento Civil”, que tomei a liberdade de transcrever em rodapé, tem aplicação às execuções em que está em causa a satisfação do direito de um credor privado, como àquelas que têm em vista a arrecadação coerciva de receitas tributárias – o procedimento de apremio, regulado pela “Ley General Tributaria”, (Ley 58/2003, de 17/12), em cujo artigo 169.º, n.º 5, vem estabelecida a impenhorabilidade de bens ou direitos declarados impenhoráveis, por disposição legal.

Da análise conjugada das normas contidas no artigo 824.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil e no artigo 607., em especial os n.ºs 5 e 6, da “Ley de Enjuiciamiento Civil”, resulta, indubitavelmente, uma maior protecção do mínimo de subsistência dos cidadãos, pelo ordenamento jurídico do país vizinho, a que se julga poder ser equiparada a protecção, em igualdade de circunstâncias, dos direitos dos cidadãos nacionais, caso venha a ser promovida a alteração legislativa ao artigo 824.º, do Código de Processo Civil, que consagre:

1. A impenhorabilidade parcial de outros rendimentos de que dependa, em exclusivo, a subsistência do executado, ainda que os mesmos sejam auferidos em resultado de um contrato de prestação de serviços ou de uma actividade profissional ou comercial, por aquele exercida de forma autónoma;
2. Para determinação da parte penhorável daqueles rendimentos, bem como dos provenientes de vencimentos, salários, pensões e outras regalias sociais, seja tido em conta o respectivo valor líquido de impostos e de contribuições para a Segurança Social, cujos descontos não constituem rendimento disponível.

Crente do bom acolhimento que Vossa Excelência não deixará de dispensar às propostas formuladas, muito agradeço que se digne ponderar sobre a viabilidade da sua implementação, solicitando que mande informar sobre os estudos que, para o efeito, vierem a ser efectuados.

Considerando que na origem da abertura do presente processo estiveram situações ocorridas no âmbito de processos de execução fiscal e que parte relevante dos casos de



**O PROVIDOR DE JUSTIÇA**

que tomei conhecimento versava sobre a penhora de rendimentos de direitos de autor que eram a única fonte de subsistência dos respectivos titulares, optei por ouvir também Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças, bem como Sua Excelência a Ministra da Cultura, a fim de, recolhidos todos os contributos, poder tomar posição esclarecida, definitiva e fundamentada sobre o assunto. Dos respectivos ofícios, também expedidos nesta data, anexo cópia, para conhecimento de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os meus melhores cumprimentos, *com o meu*  
*afeto pessoal*

O PROVIDOR DE JUSTIÇA,



(Alfredo José de Sousa)

Anexo: Fotocópia dos ofícios dirigidos a Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças e a Sua Excelência a Ministra da Cultura